Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.380 - PE (2019/0058906-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	:	PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO - PE014453
		EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S) - PE016429
AGRAVADO	:	ADJANIA BARROS DA SILVA
AGRAVADO	:	AGILDO DE LIRA FERREIRA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE CESAR POROCA DE MELO
AGRAVADO	:	ANA CARLA GUEDES BELFORT
AGRAVADO	:	ATEMISIO DA SILVA CAMPOS NETO
ADVOGADO	:	JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS	:	JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES E OUTRO(S) - PE028319
		ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA - PE001513

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE JORNADA. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS POLICIAIS CIVIS, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 155/2010, SEM AUMENTO REMUNERATÓRIO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE RETORNO Ã CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 156/2010. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE CONTRAPARTIDA CORRESPONDENTE Ã AMPLIAÇÃO DE JORNADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo os autores, o art. 19 da Lei Complementar Estadual n° 155, de 26.03.2010, ampliou a carga horária de seus cargos de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias, sem a correspondente majoração remuneratória, o que implicaria em ofensa reflexa ao principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. Todavia, a Ação em lume somente foi proposta em 01.04.2015 - mais de cinco anos depois da edição do diploma legal apontado como violador do direito dos autores. 3.

Ora, não há dúvida de que a relação jurídica mantida entre os servidores (de um lado), e o Estado (de outro) é de natureza permanente e envolve prestações sucessivas de parte a parte. 4. No entanto, para fins de verificação da chamada prescrição do fundo do direito não é suficiente verificar se a relação base contempla, ou não, prestações de trato sucessivo. 5. Dai dizer-se que quando a administração, por ato comissivo, indefere ou qualquer titulo nega, em substância, a pretensão do servidor, ou concretamente viola direito do servidor, contar-s e-á a partir desse ato comissivo a prescrição do próprio fundo do direito (ou seja, do direito em si mesmo considerado), isto a tomar irrelevante a discussão a respeito da eventual exigibilidade das suas prestações periódicas. 6. Ao estabelecer, para a categoria de policiais civis, uma determinada jornada semanal, a LCE n° 155/2010 consubstanciou ato único de efeitos concretos e permanentes (modificativo de aspecto relevante do regime jurídico da categoria). 7. Trata-se de efeitos concretos e permanentes, pois tais efeitos em verdade não se sucedem ao longo do tempo, como se fossem vários e diversos efeitos similares entre si; eles apenas se prolongam no tempo, pela vocação de unidade e permanência que deriva diretamente do próprio comando legal. 8. Logo, no que tange à pretensão dos autores de não se submeterem á jornada de trabalho de 40 horas, tem-se que a mesma encontra-se efetivamente prescrita. 9. Essa percepção, porém, não esgota a discussão, visto que os autores deduziram pedido alternativo de pagamen to (a titulo de indenização) do percentual da remuneração que entendem devido em razão do aumento de carga horária. 10. Ora, a obrigação da Administração de pagar os vencimentos na forma constitucionalmente prevista tem natureza de trato sucessivo, eis que tal obrigação se renova mês a mês. 11. Desse modo, cumpre reconhecer que a indenização pretendida em contrapartida ao aumento de carga horária é correlata à prestação estatal de trato sucessivo, consistente no pagamento, mês a mês, dos vencimentos próprios dos cargos titularizados pelos autores, e, como tal, está sujeita apenas à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 12. Assim, é de se afastar a prescrição do fundo do direito, porém apenas no que conceme ao pedido de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária. 13. Mérito propriamente dito: a lide é de ser resolvida ã luz da tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito ARE-RG 660.010, verbis: "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos". 14. Nessa perspectiva, vale realçar a irrelevância jurídica do fato de a reestruturação remuneratória ter sido operacionalizada mediante diploma legal formalmente distinto do que ampliou a jornada, pois o que efetivamente importa é verificar se o efeito conjunto e global das Leis Complementares editadas na mesma data - a LCE 155/2010 e a LCE 156/2010 - implicou ou não em ofensa à irredutibilidade constitucional. 15. Examinando-se a LCE 156/2010, vê-se que a mesma implementou uma reestruturação das carreiras integrantes do quadro policial civil, mediante reajustes e enquadramentos diversos, com efeitos financeiros a partir de 1° de junho de 2010. 16. Sendo assim, é de rigor reconhecer que, nos meses de abril e maio de 2010, os autores fazem jus, a titulo de compensação pela sobrejornada, a 1/3 (um terço) dos valores por eles percebidos sob as rubricas "vencimento base' e "gratificação de função policial' (porquanto são estas as rubricas que compõem a remuneração inerente ao cargo policial civil, consoante se infere do art. 2°, § 2°, da LCE 156/2010). 17. Do cotejo entre os vencimentos -base

> auferidos pelos autores, antes e depois da entrada em vigor da LCE 156/2010, para constatar se o aumento remuneratório conferido por aquele diploma legal foi ou não suficiente para compensar a ampliação de jornada feita pela LCE 155/2010, observa-se que todos os autores tiveram aumento remuneratório, embora apenas três deles (Adjania Barros da Silva, Ana Carla Guedes Belfort e Atemisio da Silva Campos Neto) tenham auferido aumento pelo menos igual a 33,33%. 18. É certo que a tese fixada pelo STF no ARE-RG 660.010, isoladamente considerada, não exige que o aumento remuneratório seja diretamente proporcional à ampliação de jornada. No entanto, a leitura do inteiro teor do acórdão da Suprema Corte aponta no sentido de que há necessidade de se respeitar essa proporcionalidade, de modo que a remuneração por hora trabalhada não sofra redução. 20. Desse modo, tem-se que a remuneração de alguns dos autores (Agildo de Lira Ferreira e Alexandre Cesar Poroca de Melo) efetivamente sofreu decesso com a ampliação da jornada, sendo exatamente por isso devida aos mesmos uma com pensação correspondente ao decesso apurado. 21. Frise-se, no ponto, que a parcela aqui reconhecida como devida a alguns dos autores tem por finalidade especifica e exclusiva compensar-lhes o decesso remuneratório (por hora de trabalho) resultante da ampliação da jornada. 22. Dita parcela tem, portanto, a mesma natureza e a mesma função da chamada "parcela de irredubilidade" a que se reporta o § 4° do art. 2° da LCE 156/2010, pelo que ambas hão de estar sujeitas a idêntico regime juridico. 23. Via de consequência, essa parcela compensatória pode (rectius: deve) ser absorvida por reajustes posteriores à LCE 156/2010, a qualquer titulo concedidos aos policiais civis (à exceção apenas das revisões gerais de que trata o art. 37, X, in fine, da Constituição da República). 24. Apelação civel parcialmente provida, em ordem a: (i) em momento primeiro, afastar a prescrição do fundo do direito visualizada em primeiro grau, porém apenas no que concerne ao pedido de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária, mantida a extinção do processo, com resolução de mérito, por prescrição do fundo do direito, no tocante ao pedido de retorno à carga horária de 30 horas semanais; (ii) em sucessivo, mediante aplicação do direito à espécie no que tange ao pedido remanescente, de pagamento em pecúnia de contrapartida remuneratória correspondente ao aumento de carga horária (cf. art. 1.013, § 4°, do CPC/2015), julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para o fim de: (ii.1) condenar o Estado de Pernambuco a pagar a todos os autores, nos meses de abril e maio de 2010, a parcela compensatória correspondente a 33,33% (um terço) dos valores de seus vencimentos -base e das respectivas gratificações de função policial; (ii.2) condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores Agildo de Lira Ferreira e Alexandre Cesar Poroca de Melo, a partir de junho de 2010, os valores mensais correspondentes ao decesso, a titulo de parcela compensatória. 25. Decisão unânime.

No especial, alega-se pela prescrição de fundo do direito dos autores à retribuição decorrente do aumento da jornada de trabalho.

Apresentadas contrarrazões.

Após juízo negativo de admissibilidade, sobreveio o presente agravo.

Ofertada contraminuta.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do

Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O direito à retribuição pecuniária decorrente do aumento da jornada de trabalho não envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica. É simples consectário de uma posição jurídica já definida. Em casos tais, aplica-se a Súmula nº 85/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator